



PROJETO DE LEI Nº PL./0122.0/2015

Dispõe sobre procedimentos e punições que devem ser adotados pelos órgãos de saúde no combate a proliferação do mosquito Aedes Aegypti (Mosquito da Dengue)

Artigo 1º - Nos casos de terrenos e imóveis abandonados e/ou fechados, os órgãos de saúde deverão, inicialmente, notificar o proprietário cadastrado no endereço constante no IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana), para no prazo de 07 (sete) dias corridos, após o recebimento da correspondência, realizar a limpeza da propriedade.

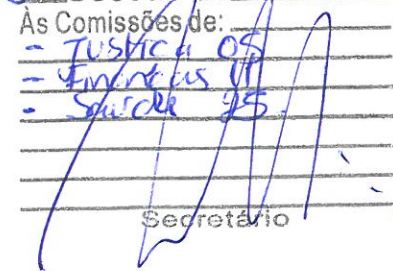
Artigo 2º - Transcorrido o prazo do artigo anterior, os agentes de combate a endemia, constatando que a limpeza não foi realizada, podem adentrar nos terrenos ou imóveis abandonados e/ou fechados, emitindo parecer com as justificativas e ações adotadas, com acompanhamento, se necessário, de outros profissionais habilitados, assim como da força policial.

Artigo 3º - Os agentes de combate a endemia deverão atestar e comprovar, com notas fiscais ou recibos, eventuais custos com a limpeza realizada em terrenos e imóveis abandonados e/ou fechados que podem servir de foco do mosquito Aedes Aegypti, os quais serão cobrados do proprietário pelo ente público que realizou a limpeza.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em


Deputado João Amin

Lido no Expediente
32ª Sessão de 23/04/15
As Comissões de:
- Justiça 05
- Finanças 07
- Saúde 25

Secretário



JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa dar efetividade as ações dos órgãos de saúde, os quais, em inúmeras oportunidades ficam reféns de ordens judiciais para realizarem a vistoria e eventuais limpezas que se façam necessárias em terrenos e/ou imóveis que se encontram abandonados ou fechados.

Em virtude do conflito entre as regras constitucionais da violação do domicílio (artigo 5º, XI) versus o direito à saúde da coletividade, cria-se uma barreira que somente contribui para o agravamento da proliferação do *Aedes Aegypti*, sendo imprescindível regulamentar a situação, por ser de interesse de toda a sociedade catarinense.

Desta forma, os procedimentos e punições constantes neste projeto de lei vão possibilitar que os órgãos de saúde possam agir preventivamente e de forma imediata, sem a necessidade de recorrer rotineiramente ao judiciário para conseguir autorização judicial, transformando-se num importante instrumento de combate a proliferação do *Aedes Aegypti* (Mosquito da Dengue).

Por estas razões, submeto aos Senhores Deputados e Deputadas o presente Projeto de Lei.



Deputado João Amin